CONCLUSÃO

Em 15/05/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012937-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Fatima Regina Ribeiro Migliato

Requerido: Lci Lider Consultoria Imobiliária e Contabilidade Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Fátima Regina Ribeiro Migliato move ação em face de LCI -Líder Consultoria Imobiliária e Contabilidade Ltda. ME, dizendo que é condômina do imóvel situado nesta cidade, na Rua Totó Leite, 797, Vila Monteiro, objeto da matrícula n. 41.397 do CRI local. No final de 2011, o imóvel estava desocupado, a autora foi procurada pela ré cujos corretores afirmaram-lhe que havia cliente para locar o prédio. Supôs que a ré se tratava de empresa idônea, e acabou por disponibilizar as chaves do imóvel para ser locado, impondo a condição de que os aluguéis e demais encargos seriam garantidos pela ré. Em 30.12.2011, foi firmado contrato de locação entre a autora, representada pela ré, e os locatários Arlindo Bonni e Lucinéia dos Santos. A locação foi celebrada pelo prazo de 36 meses, locativo inicial de R\$ 555,00, acabou recebendo quatro meses, após isso a ré deixou de repassar o valor dos aluguéis. Não teve acesso aos documentos do contrato de locação e nem aos da garantia da locação. A ré lhe comunicou em 19.06.2012 ter ajuizado ação de despejo em face dos inquilinos por falta de pagamento, feito n. 1138/12, 1ª Vara Cível. A ré não lhe pagou os valores da locação e demais encargos, apesar da garantia assumida desde o início. Em dezembro/12, foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção. Procurou pela ré e esta lhe disse que seu departamento jurídico já havia tomado as providências pertinentes. Em 25.03.2013, foi novamente intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Foi comunicada pela ré que os locatários tinham desocupado o imóvel. Depois de reiteradas tentativas, a ré lhe entregou o original do contrato de locação, constatando que as fiadoras estavam representadas por Zemara do Nascimento Dumas, mas sem poderes expressos para prestar fiança. Notificou a ré para lhe entregar cópia do instrumento de mandato, mas não foi atendida. Teve necessidade mais uma vez de notificar a ré para lhe exibir as chaves do prédio, compeli-la ao pagamento dos aluguéis em atraso, assim como apresentar à autora os comprovantes do pagamento dos encargos da locação. Ao verificar o contrato de locação existente na ação de despejo constatou que era diferente do contrato que a ré lhe entregara. Nada recebeu a título de aluguéis no período de abril/12 e dezembro/12, como também não recebeu os encargos locatícios. Experimentou danos morais decorrentes da conduta da ré. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 9.168,91, além de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 17/88.

Exauriram-se as diligências tendentes à citação da ré por oficial de justiça ou carta AR. A ré foi citada por edital conforme fls. 216/217 e não contestou. O curador especial contestou por negativa geral às fls. 222.

Réplica às fls. 225.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Não existe prova escrita de que a ré prestou garantia fidejussória em favor da autora em razão do contrato de locação que ela ré intermediou. Em verdade, a autora contratou a ré como administradora de seu imóvel. A narrativa contida na inicial conduz forçosamente a esse entendimento.

Na ação de despejo por falta de pagamento ajuizada pela autora em face dos inquilinos, feito n. 1387/12, que teve curso pela 1ª Vara Cível local, a autora esteve representada pela ora ré. Esta quem se encarregou de contratar a advogada de fl. 36, que patrocinou a causa, conforme se vê de fl. 35.

O contrato de locação juntado na ação de despejo é o de fls. 38/43, onde não existe fiador algum. A ré entregou para a autora, depois que os inquilinos desocuparam o imóvel, outro contrato (fls. 79/88). Nesse último contrato existem fiadoras conforme fl. 81, que estariam sendo

representadas por Zemara do Nascimento Dumas, que assinou a fl. 85. A ré não exibiu o instrumento de mandato justificador dessa representação. Referido mandato deveria conter poderes específicos para prestar fiança, consoante o disposto no § 1º, do artigo 661, do Código Civil.

Consta do artigo 819, do CC, que a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Por aí se vê o defeito na prestação do serviço da ré na administração do imóvel da autora, pois se descuidou de providência elementar, não tendo tido a cautela de exigir dos inquilinos que terceiros prestassem fiança idônea para a garantia das obrigações do contrato de locação.

Os locatários foram impontuais, a ação de despejo se movimentou de forma insuficiente por inércia da advogada contratada pela ré, tanto que a autora foi intimada em duas oportunidades distintas (fls. 52/53 e 64/66) para dar prosseguimento regular ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

O prédio locado foi desocupado no curso da lide, a ré também não cuidou de entregar as chaves à autora.

A ré prestou deficitários serviços de administração do imóvel à autora, causa determinante dos prejuízos experimentados por esta, já que não recebeu os valores dos aluguéis e encargos da locação no período de abril/12 até dezembro/12. Competia à ré verificar a idoneidade financeira dos inquilinos e deles exigir garantia fidejussória a ser prestada por terceiros e desde que aptos a responderem pelo eventual inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de locação, e esse serviço não foi executado de modo escorreito pela ré.

Os valores discriminados às fls. 10/11 estão corretos, exceção à multa contratual prevista na 16^a cláusula (fl. 42), porquanto o valor da multa moratória já foi incluído no valor de cada aluguel (basta verificar o demonstrativo de fl. 31) por força do prêmio pontualidade previsto na cláusula 2^a de fl. 38. Portanto, a ré terá que indenizar a autora pelo valor de R\$ 7.270,96.

Não ocorreu dano moral algum para a autora, que não teve os seus direitos de personalidade atingidos pela conduta da ré. Esta inadimpliu o contrato de prestação de serviços firmado verbalmente com a autora. Esse inadimplemento por si não gera danos morais, mas as consequências já definidas acima. A autora experimentou meros aborrecimentos, que não se enquadram no conceito de danos morais.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré

a pagar à autora, R\$ 7.270,96, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao cálculo apresentado às fls. 10/11. A ré pagará à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo, além das de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré, na pessoa do curador especial (jurisprudência dominante no STJ e TJSP) para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10%, conforme a Súmula 517, do STJ.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.